



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721792/2009-51
Recurso nº
Acórdão nº 2802-00.901 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRACEMA JUCA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Alegação de caducidade dos créditos tributários referentes aos anos-calendários 2003 e 2004 rejeitadas. Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Inteligência dos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há de ser registrada na instrução processual. A incontroversa declaração falsa quanto ao domicílio tributário, com vistas a dificultar a fiscalização referente a retificadora apresentada com a finalidade de majorar a restituição de IRPF, caracteriza evidente intuito de fraude e justifica a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

DEDUÇÕES. LIMITES LEGAIS.

Ainda que contrários aos desideratos constitucionais que regem a atividade tributária, em especial o da capacidade contributiva e do direito fundamental à educação, a legislação ordinária, amparada pela presunção de constitucionalidade, impõem limites às despesas com educação que devem ser observadas pelos contribuintes.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre recurso voluntário interposto de decisão de 1ª instância que manteve auto de infração lavrado pelas deduções indevidas com previdência oficial, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução, previdência privada (FAPI) e previdência oficial.

A lavratura decorre de ação fiscal na qual se constatou a existência de irregularidades praticadas por diversos contribuintes mediante a inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, com vistas a suprimir/reduzir o IRPF devido.

Em procedimento de fiscalização levado à cabo pela Delegacia da RFB de Belém do Pará, restou constatado que a recorrente, após a apresentação de DIRF referente ao ano-calendário 2003, alterou o domicílio tributário e apresentou DIRF retificadora com vistas a alterar as informações anteriormente prestadas e majorar as despesas dedutíveis, de sorte a obter um novo valor de imposto a restituir.

Posteriormente, a própria recorrente informou à RFB nunca ter residido no domicílio indicado (São Paulo), o que seria suficiente, no entendimento do órgão colegiado de 1º grau, para concluir pela conduta dolosa do recorrente e pela aplicação da regra de contagem do artigo 173, I do CTN, em relação aos rendimentos tributáveis no AC 2003.

No tocante às despesas apresentadas como dedutíveis, a decisão de 1ª instância decidiu pela manutenção da glosa às fls. 189 e 190, por se tratarem de despesas já apresentadas pela recorrente como dedutíveis e assim consideradas pela fiscalização, ressalvados os limites impostos pela legislação às despesas com educação com dependentes.

O recurso voluntário apresentado se cinge a alegar: a) a “prescrição” (sic) referente aos anos calendários 2003 e 2004; b) intributabilidade de indenização por verbas trabalhistas recebidas no exercício de 2003; c) ausência de prova de fraude; d) eventual responsabilidade pela inserção de dados inexatos seria do profissional responsável pela entrega da declaração; e) isenção do IR, por ser a recorrente portadora de moléstia grave; f) incorreção das multas exigidas, pela ausência de prova quanto à fraude cometida.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Não acolho a preliminar de caducidade quanto ao crédito tributário, em relação ao período referente ao AC 2003, por restar comprovado no curso do processo a prática de conduta fraudulenta por parte da recorrente, a autorizar a aplicação do prazo de contagem a que se refere o artigo 173, I e afastar a aplicação do §4º do artigo 150, ambos do CTN.

A incontroversa alteração do domicílio fiscal com vistas a dificultar o cruzamento de dados e a confissão a respeito de que nunca residiu em São Paulo, são suficientes para configurar a falsidade no tocante à eleição do domicílio tributário pela recorrente.

Sem valia a alegação de que o responsável pela alteração indevida de domicílio tributário e pela inserção de dados inexatos sobre despesas dedutíveis seria o contador contratado, por ser de exclusiva responsabilidade do contribuinte a veracidade dos dados apresentados em sua declaração e por não restar provado no curso da ação fiscal, que este tenha agido à revelia do contribuinte.

No que se refere ao AC 2003, o fato gerador se realizou em 31/12/2003; entretanto, o lançamento somente poderia ser efetuado no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega de declaração (abril de 2004), isto é, 1º de janeiro de 2005.

Nesse sentido, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que o *dies a quo* do prazo quinquenal do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Posto isso, rejeito a alegação de caducidade sobre os créditos tributários dos anos-calendários 2003 e 2004.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer a procedência da ação fiscal e o acerto da decisão recorrida, em especial no tocante à multa qualificada.

Conforme relatório, a presente ação fiscal decorre de fiscalização na qual se constatou que a recorrente, após a apresentação de DIRF referente ao ano-calendário 2003, alterou o domicílio tributário e apresentou DIRF retificadora com vistas a alterar as informações anteriormente prestadas e majorar as despesas dedutíveis, de sorte a obter um novo valor de imposto a restituir.

Posteriormente, a própria recorrente, funcionária pública aposentada da Secretaria de Administração do Estado do Pará e do Instituto de Previdência do Estado do Pará informou à RFB nunca ter residido no domicílio indicado (São Paulo), o que é suficiente, no meu entendimento, para concluir pela conduta dolosa da recorrente e reconhecer o acerto da aplicação da multa qualificada.

No tocante às despesas apresentadas como dedutíveis, a decisão de 1ª instância decidiu pela manutenção da glosa às fls. 189 e 190, por se tratarem de despesas já apresentadas pela recorrente como dedutíveis e assim consideradas pela fiscalização,

ressalvados os limites impostos pela legislação às despesas com educação com dependentes. Logo, improcedem as alegações feitas em sede de voluntário a respeito do direito à dedutibilidade integral pleiteada.

Com efeito, ainda que de contrários aos desideratos constitucionais que regem a atividade tributária, em especial o da capacidade contributiva e do direito fundamental à educação, a legislação ordinária, amparada pela presunção de constitucionalidade, impõe limites às despesas com educação que devem ser observadas pelos contribuintes.

A alegação a respeito da não tributabilidade de verba trabalhista indenizatória de igual modo não merece acolhida, por não guardar relação com a acusação imputada bem como por não ter feito a recorrente prova a respeito da real natureza das verbas recebidas e cujas despesas com advogado foram acertadamente reconhecidas como dedutíveis pela fiscalização.

De igual modo não merecem acolhidas as arguições a respeito de eventual direito à isenção do IR, por ser a recorrente portadora de moléstia grave, por não comprovadas, bem como é de se rejeitar a alegação quanto à incorreção das multas exigidas, pela ausência de prova quanto à fraude cometida, em razão do minucioso trabalho fiscal realizado e cujo resultado justifica a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, diante das evidências de que o contribuinte mentiu quanto ao seu domicílio tributário e apresentou despesas como dedutíveis, com evidente intuito de fraude, em conduta tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964.

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

À apreciação dos demais Conselheiros.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández